



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Parecer jurídico circular n° 001/2024

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as) Municipal

Estado de Mato Grosso - MT

1. EMENTA.

DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS, ASSOCIAÇÕES PRIVADAS E ENTIDADES SINDICAIS.

2. CONSULTORES.

Marcus Vinicius Gregório Mundim - Coordenador Jurídico da AMM.
Rafael Sabo Burlamaqui - Advogado.

3. DO OBJETO.

A Coordenação Jurídica da AMM, sempre em busca de auxiliar os Municípios acerca de temas mais relevantes à Administração Pública, vêm, por meio deste estudo expor entendimento acerca da necessidade ou não de desincompatibilização daqueles que ocupam cargos ou funções em consórcios públicos intermunicipais, associações privadas ou entidades sindicais.

4. DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

A Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), em seu artigo 1°, incisos II a VII, trata das chamadas inelegibilidades relativas, quais sejam, aquelas que impõem restrições à candidatura ou causam



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

impedimento apenas relativamente a alguns cargos. Normalmente, trata-se de situações em que o **candidato necessita se desincompatibilizar do cargo ou da função pública que ocupa para que possa disputar determinado cargo eletivo.**

Inicialmente, tratando de Consórcios Públicos intermunicipais, é relevante destacar que, em regra, **para o registro de candidatura**, o candidato ocupante dos cargos Presidente, Diretor ou Superintendente **deve realizar a desincompatibilização do respectivo cargo, afastando-se definitivamente deste**, conforme estabelecido pela lei:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

a) até 6 (seis) meses depois de **afastados definitivamente** de seus cargos e funções:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

V - **para Prefeito e Vice-Prefeito:**

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o **prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral recentemente firmou entendimento no sentido de que **prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal**, como pode ser observado abaixo:



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. EXERCÍCIO. CARGO. PRESIDENTE. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido para concorrer à reeleição ao cargo de prefeito do município de São Gabriel/BA nas Eleições de 2020, por entender desnecessária a desincompatibilização do cargo de presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê/BA. 2. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, II, a, 9, e IV, a, da Lei Complementar 64/90.** Precedentes. 3. Incide, na espécie, o verbete sumular 30 deste Tribunal Superior, o qual pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, por afronta à lei e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-Al 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060026174 SÃO GABRIEL - BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020)

Já no que toca a dirigente de **associação privada**, é relevante ressaltar que, o TSE consolidou o entendimento de, **desde que não se trate de entidade que faça parte da administração indireta da União, Estados ou Municípios**, não há necessidade da desincompatibilização **prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90**, ainda que a entidade receba subvenções públicas.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

As hipóteses de afastamento delineadas no art. 1º, II, a, da LC nº 64/1990 se restringem aos cargos da Administração direta e indireta, como pode ser observado abaixo:

"(...) dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas.

Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. (RO 4425-92 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 19/12/2016). "

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. CORTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AIRC E INDEFERIR O REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, a, C/C O ART. 1º, II, i, E ART. 1º, II, a, 9, TODOS DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600553-28.2020.6.26.0175 - PANORAMA - SÃO PAULO Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). "

Por fim, destacamos que, o ocupante do cargo de dirigente de **entidade sindical que é mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, **deve se desincompatibilizar dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito da candidatura conforme dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90, sem necessidade de afastamento definitivo do cargo ocupado:**

Art. 1º São inelegíveis:

(...)



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

a) até 6 (seis) meses depois de **afastados definitivamente** de seus cargos e funções:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) **os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;**

(...)

V - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Todavia, em se tratando de **entidade sindical que não é mantida por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social**, o entendimento já consolidado é de que **não há obrigatoriedade de desincompatibilização** para concorrer ao cargo de prefeito, como pode ser observado abaixo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O **Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso** manteve, por unanimidade, sentença exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito no Município de Rondonópolis/MT, **nas Eleições de 2020, por entender não haver obrigatoriedade de desincompatibilização do cargo de**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Presidente de entidade sindical, uma vez que não estaria comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90.

(...)

Assim, resta patente que **um convênio firmado** com a prefeitura para a realização de uma Feira Agropecuária, com organização do evento, abertura de acesso a população com a entrada livre, etc, de forma eventual e direcionada, **não se amolda a exigência legal a configurar a necessidade de desincompatibilização**, lembrando, ainda, que o último evento ocorreu em meados do ano de 2019, o que ainda **reforça o entendimento de não se tratar de verbas "indispensáveis à sobrevivência da entidade"**, como tenta fazer crer os impugnantes (ID 6374772).

(...)

(TSE - REspEl:0600473-80.2020.6.11.0046, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao delimitar a análise aos aspectos jurídico-formais e embasando-se nos fundamentos na interpretação restritiva dos artigos anteriormente citados e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmamos parecer no sentido de que:

- a) **É desnecessário a desincompatibilização de entidade privada que receba subvenções públicas, desde que não faça parte da administração indireta;**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

- b) É necessária a desincompatibilização daqueles que ocupam de direção em consórcio público intermunicipal, observando-se o prazo de 4 meses de antecedência ao pleito eleitoral, com exceção dos prefeitos candidatos à reeleição, que não necessitarão desincompatibilizar-se.
- c) A desincompatibilização é obrigatória para dirigentes de entidades sindicais financiadas, seja integral ou parcialmente, por meio de contribuições diretas do Poder Público ou por verbas coletadas e distribuídas pela Previdência Social, devendo o afastamento ocorrer no mínimo 4 meses antes das eleições. Contudo, tal exigência não se aplica a entidades sindicais que não dependam, de forma total ou parcial, dessas fontes de financiamento.

Consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 04 de março de 2024.


MARCUS VINICIUS GREGÓRIO MUNDIM
ADVOGADO | OAB/MT 14.235

RAFAEL SABO BURLAMAQUI
ADVOGADO | OAB/MT 33.819